HABEAS CORPUS Nº 536.954 - SP (2019/0295595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO ALVES DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO ALVES DE SOUSA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 15):

> Agravo em execução - Recurso ministerial buscando a interrupção dos lapsos para todos os benefícios executórios a partir da data do trânsito em julgado para a acusação da última condenação - Data-base para obtenção de eventuais benefícios deve ser considerada a do trânsito em julgado para a acusação da última condenação - Precedentes do STF e STJ - Reinicio da contagem do lapso temporal, em função do cometimento de falta grave ou de novas condenações, que se restringe à progressão carcerária, não alcançando o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas - Inexistência de previsão legal para a interrupção aos benefícios executórios que não a progressão de regime - Aplicação das Súmulas 441 e 535 do C. Superior Tribunal de Justiça - Dado parcial provimento.

Consta dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a interrupção do lapso aquisitivo para a progressão carcerária, sendo o marco interruptivo a data do trânsito em julgado para a acusação da última condenação, determinando a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas (fls. 14/19).

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta ser *de rigor a manutenção do critério da última prisão ou o cometimento da última falta grave como termo inicial para o cálculo de lapsos de benefícios, desprezando-se o trânsito em julgado para o MP da última condenação imposta ao sentenciado* (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja mantida, como data-base, a última prisão ou a última falta grave cometida pelo sentenciado.

Liminar indeferida às fls. 23/24.

Prestadas as informações (fls. 30/52), manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 54/58).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5E9B8376-DACB-44F2-B75F-C6BC7D247445

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante alega que a data-base para a concessão de benefícios deve ser alterada, nos moldes do entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso do *Parquet*, a fim de estabelecer o trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de novos benefícios prisionais (fls. 16/19):

> **Em razão da última condenação, com a unificação das penas impostas ao agravado, deve ser considerada a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da última condenação para fins de progressão de regime.**
>
> Embora a Lei de Execuções Penais não discorra acerca da data-base para o início da contagem do prazo para obtenção de eventuais benefícios quando da unificação das penas em virtude de nova condenação no curso da execução, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo inicial a ser considerado é o do trânsito em julgado para o Ministério Público da última condenação.
>
> O C. Superior Tribunal de Justiça tem sua jurisprudência pacífica nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que uma nova condenação no curso da execução penal interrompe a contagem do prazo para a obtenção de benefícios, porquanto seria ilógico não considerar que o termo inicial para isso tivesse por base data diferente a do trânsito em julgado para o Ministério Público, mesmo porque, com a impossibilidade de modificação para piorar a situação do réu, é o marco interruptivo mais benéfico ao sentenciado, razão pela qual deve ser o considerado.
>
> De outro lado, consoante jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interrupção dos lapsos relativos a benefícios, em função do cometimento de falta grave, restringe-se à progressão carcerária, não afetando outras benesses executórias, como o livramento condicional, o indulto e a comutação.
>
> [...]
>
> Dessa forma, não havendo expressa previsão legal, não se pode, em face da prática de falta grave (novo delito), considerar interrompido o prazo de contagem do cumprimento de pena para fins de aquisição dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena, de modo que agiu de forma escorreita, devendo a r. decisão ser mantida por seus próprio e jurídicos fundamentos.
>
> Assim, o recurso comporta parcial provimento, determinando a interrupção da contagem do lapso para a progressão de regime, tendo como marco o trânsito em julgado para a acusação da última condenação.
>
> Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo, para reformar a r. decisão a fim de determinar a interrupção do lapso aquisitivo para a progressão**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5E9B8376-DACB-44F2-B75F-C6BC7D247445

> **carcerária, sendo o marco interruptivo a data do trânsito em julgado para a acusação da última condenação**. Elabore-se novo cálculo de liquidação de penas.

Assim como evidenciado, o cerne da impetração consiste em determinar a data que, após a unificação das penas, será considerada como termo inicial para a concessão de novos benefícios.

Sobre o assunto, é bem verdade que a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução.

A Terceira Seção, contudo, em recente precedente, uniformizou o entendimento jurisprudencial desta Corte, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
>
> **2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.**
>
> **3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5E9B8376-DACB-44F2-B75F-C6BC7D247445

> **pena de flagrante bis in idem.**
> **4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.**
> *5. Recurso não provido.* (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018.)

Assim, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao estabelecer o trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de novos benefícios prisionais, está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, o que evidencia a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5E9B8376-DACB-44F2-B75F-C6BC7D247445